

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr., Vanderlan Alves)

Estabelece normas gerais para controle de frequência, ponto digital biométrico obrigatório e rastreabilidade da jornada de trabalho para servidores e empregados públicos da administração direta e indireta dos Estados, Municípios e Distrito Federal, cria o Sistema Nacional de Controle de Frequência Pública (SICFP) e institui o Cadastro Nacional de Jornadas Ativas (CNJA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais destinadas ao controle da jornada de trabalho dos servidores e empregados públicos da administração direta e indireta dos Estados, Municípios e Distrito Federal, com o objetivo de impedir práticas de funcionário fantasma, fraude de frequência, pagamentos indevidos e duplicidade de vínculos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – ponto digital biométrico: sistema eletrônico de registro de presença baseado em biometria;

II – unidade geradora de frequência: órgão, secretaria, autarquia, fundação ou repartição pública responsável pelo registro de ponto;

III – funcionário fantasma: servidor ou empregado público que não exerce atividade laboral efetiva, presencial ou remota, mas permanece recebendo remuneração.

CAPÍTULO II – DO PONTO DIGITAL BIOMÉTRICO

Art. 3º É obrigatória a utilização de sistema de ponto digital biométrico por todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta dos Estados, Municípios e Distrito Federal.



§ 1º O registro biométrico será obrigatório para:

I – servidores efetivos;

II – servidores comissionados;

III – contratados temporários;

IV – empregados públicos;

V – terceirizados lotados de forma contínua nas dependências do órgão.

§ 2º Fica proibida a utilização de folhas manuais de ponto, cartões impressos ou qualquer meio de registro não eletrônico.

§ 3º A ausência de registro de ponto por 5 (cinco) dias consecutivos, sem justificativa formal, gerará comunicação obrigatória ao órgão de controle interno e ao Ministério Público local.

CAPÍTULO III – DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE FREQUÊNCIA PÚBLICA (SICFP)

Art. 4º Fica criado o Sistema Nacional de Controle de Frequência Pública (SICFP), administrado pela União, destinado a:

I – registrar diariamente os pontos biométricos de todos os servidores abrangidos por esta Lei;

II – integrar sistemas de frequência estaduais e municipais;

III – identificar duplicidade de jornadas;

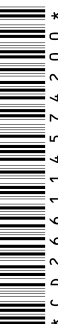
IV – permitir fiscalização remota pelos órgãos de controle.

Art. 5º O acesso ao SICFP será assegurado ao Ministério Público, aos Tribunais de Contas e às Controladorias-Gerais exclusivamente para fins de fiscalização.

CAPÍTULO IV – DO CADASTRO NACIONAL DE JORNADAS ATIVAS (CNJA)

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Nacional de Jornadas Ativas (CNJA), contendo o histórico completo e rastreável da frequência de cada servidor ou empregado público.

Art. 7º A ausência injustificada por 30 (trinta) dias consecutivos acarretará:



- I – suspensão imediata do pagamento;
- II – abertura de processo administrativo disciplinar;
- III – comunicação automática ao Ministério Público para apuração de ato de improbidade.

CAPÍTULO V – DAS PROIBIÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º É vedado o pagamento de remuneração, gratificação ou qualquer vantagem sem registro de frequência válido no sistema biométrico integrado ao SICFP.

Art. 9º A autoridade que autorizar pagamento sem registro de frequência responderá por:

- I – ato de improbidade administrativa;
- II – responsabilidade civil;
- III – responsabilidade penal, quando caracterizado dolo.

Art. 10º O servidor comissionado ou contratado que deixar de registrar ponto por 10 (dez) dias consecutivos, sem justificativa formal, será automaticamente desligado de suas funções.

CAPÍTULO VI – DA TRANSPARÊNCIA

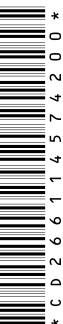
Art. 11º Todos os órgãos deverão publicar mensalmente relatório contendo:

- I – quadro geral de frequência;
- II – ausências justificadas e injustificadas;
- III – carga horária efetivamente cumprida.

Art. 12º O SICFP emitirá alertas automáticos nos casos de:

- I – ausência reiterada de ponto;
- II – incompatibilidade de horários entre vínculos;
- III – duplicidade de vínculos simultâneos;
- IV – frequência irregular ou suspeita.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 13º Estados, Municípios e Distrito Federal terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantar o sistema de ponto digital biométrico previsto nesta Lei.

Art. 14º Ficam revogadas as normas locais que contrariem as disposições desta Lei.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

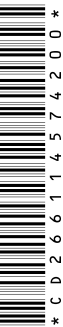
O presente Projeto de Lei tem como finalidade combater, de forma definitiva, estruturada e nacional, a prática conhecida como funcionário fantasma, responsável por um dos maiores desperdícios de recursos públicos no Brasil.

Estudos realizados por Tribunais de Contas demonstram que milhares de servidores públicos, em diversas regiões do país, recebem remuneração sem apresentar qualquer comprovação válida de frequência, produtividade ou presença. Essa prática decorre, majoritariamente, da ausência de sistemas obrigatórios de controle biométrico, permitindo fraudes, assinaturas forjadas, registros fictícios e métodos de controle totalmente ultrapassados.

A Constituição Federal determina que a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Contudo, sem mecanismos de controle digital, não há como assegurar moralidade, tampouco eficiência ou transparência.

O projeto propõe medidas duras, modernas e plenamente constitucionais, dentre as quais se destacam:

1. Obrigatoriedade nacional de ponto digital biométrico, impedindo falsificação, registros por terceiros e fraudes manuais.
2. Criação do Sistema Nacional de Controle de Frequência Pública (SICFP), permitindo que a União, Estados e Municípios compartilhem dados e façam fiscalização cruzada.
3. Criação do Cadastro Nacional de Jornadas Ativas (CNJA), contendo histórico completo da jornada do servidor público.
4. Suspensão automática de pagamento quando não houver comprovação válida da jornada.
5. Desligamento imediato de servidores comissionados e contratados que não compareçam ao trabalho.



6. Comunicação obrigatória ao Ministério Público em casos de fraude ou ausência prolongada.

7. Responsabilização pessoal de gestores que autorizarem pagamentos irregulares.

Trata-se de mecanismo robusto, necessário e urgente de moralização da máquina pública, capaz de gerar economia bilionária aos cofres municipais e estaduais, combater desperdícios históricos e valorizar o servidor que cumpre sua carga horária com honestidade.

Além do impacto econômico, a medida fortalece a confiança da população na administração pública, assegura isonomia entre servidores e impede que contratações políticas indevidas ou apadrinhamentos se perpetuem às custas do contribuinte.

Por sua relevância, constitucionalidade e impacto positivo para toda a federação, solicito o apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2026

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
Republicanos/CE

